HABEAS CORPUS Nº 160.453 - DF (2010/0013326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CARVALHO AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	WENDEL FAUSTINO DE REZENDE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após voto vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem de **habeas corpus**, e os votos do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de junho de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 160.453 - DF (2010/0013326-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Wendel Faustino de Rezende contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao apelo defensivo lá interposto.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do art. 70 do CP.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que, como dito, foi improvido pelo Tribunal de origem

Daí o presente *writ* no qual a impetrante sustenta que o crime capitulado no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é material, necessitando, portanto, que se comprove a participação do paciente em eventual corrupção do menor.

Alega que "*o adolescente infrator já era conhecido da polícia, em razão de seu envolvimento em outra conduta equiparada ao crime de roubo, e decidiu ir praticar o crime com o paciente, o que demonstra que o adolescente já se mostrava totalmente corrompido*" (fl. 5).

Requer seja reconhecida a ausência de justa causa na tipificação do delito de corrupção de menor, "*uma vez que se trata de conduta atípica*" (fl. 6).

Liminar indeferida à fl. 28.

O parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo é pela **denegação** da ordem. Eis a ementa (fls. 31/32):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Corrupção de menores. Crime formal. Paciente condenado por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.254/1954, na forma do art. 70 do Código Penal. Acórdão atacado que negou provimento à apelação interposta pelo Paciente. Alegada*

ausência de fundamentação do Acórdão atacado. Improcedência. Alegada coação ilegal. 'O crime tipificado no art. 1º. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos'. *Alegada ausência de justa causa, em razão da antecedência do menor. Irrelevância. Dispositivo legal que visa coibir* 'que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto'. *Precedentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem que deve ser denegada".*

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 160.453 - DF (2010/0013326-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a conferir razão à impetrante.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.*
> *1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.*
> (AgRg no REsp 696.849/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.10.09)

> *PENAL. **HABEAS CORPUS**. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.*
> *1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, DJ de 4/8/08),*

ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.
2. Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.
3. Ordem denegada.
(HC 113.341/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º.12.08)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO.
I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes).
II - A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto.
Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado ***commodissimum est****,* ***id accipi****,* ***quo res de qua agitur****,* ***magis valeat quam pereat*** *("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").*
Recurso especial provido.
(REsp 1.043.849/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 29.9.08)

Cito, ainda, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, assim ementada:

PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.
1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.254/1954, de caráter formal, não necessita da prova efetiva da corrupção do menor.

À vista do exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013326-0 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 160453 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090310105007

EM MESA JULGADO: 25/05/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CARVALHO AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	WENDEL FAUSTINO DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

HABEAS CORPUS Nº 160.453 - DF (2010/0013326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CARVALHO AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	WENDEL FAUSTINO DE REZENDE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de crime de corrupção de menores e a discussão se circunvolve a saber se se trata de crime formal ou de crime material, isto é, se é crime de mera conduta, ou se se trata de crime que exige resultado, a efetiva e concreta corrupção do menor, que, na espécie, acompanhara o paciente na prática de roubo agravado.

O eminente Relator, Mininstro Og Fernandes, considerou crime formal, a dispensar o resultado, e seguiu a jurisprudência desta e. Corte.

Aliás, veja-se o seguinte precedente, da relatoria do Ministro Og Fernandes, decidido por maioria de votos:

> RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. RECURSO PROVIDO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
>
> **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54.**
>
> 2. Verifico constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, no que diz respeito ao percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Isso porque, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que presentes duas causas de aumento, a elevação da pena acima do mínimo exige fundamentação concreta, não bastando a mera alusão à quantidade de majorantes.
>
> 3. Recurso provido para condenar Deyvid Arlen Silva e Diego da Silva Rocha também pelo crime de corrupção de menores, determinando o retorno dos autos ao Juiz de primeira instância para aplicação da pena respectiva, visto que foram absolvidos nas

duas instâncias ordinárias. **habeas corpus** concedido de ofício para reduzir as penas imposta aos recorridos pelo crime de roubo a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa, mantido o regime prisional.
4. Determino seja expedida guia de recolhimento provisória, necessária para a formação do processo de execução criminal (PEC provisório).
(REsp 1095515/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 8/3/2010) (grifo nosso).

PENAL. *HABEAS CORPUS* . ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.
2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, julgado em 29/05/08, DJe 4/8/08).
3. A citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.
4. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a consequente não-realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC 121086/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/12/2009) (grifo nosso).

Apesar do entendimento francamente favorável à tese de ser o delito de corrupção de menores de natureza formal, fico em dificuldade para aceitar essa orientação, principalmente quando se verifica que, segundo o próprio acórdão hostilizado, o menor que participara do roubo, já era conhecido da polícia, por força de anteriores envolvimentos em condutas antissociais.

A doutrina, em boa parte, considera o delito material e até reconhece ser crime impossível, quando o crime ou contravenção seja praticado em companhia de menor já corrompido, acostumado a prática de atos infracionais, considerando que o objetivo do tipo penal é evitar que ocorra deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos, como bem lembrado por Guilherme de Souza Nucci, para quem, aliás, é crime impossível a prática de delito de corrupção de menores, se o menor já está corrompido ("Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", 4ª Ed., Editora RT, SP, pág. 231, 2009).

Por essas razões, sempre com a devida vênia, meu voto concede a ordem para afastar a condenação pelo delito de corrupção de menores.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013326-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 160.453 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090310105007

EM MESA JULGADO: 10/06/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CARVALHO AMARAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	WENDEL FAUSTINO DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem de habeas corpus, e os votos do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário